

**LEI Nº 2.035, de 23 de agosto de 2010.**

**EMENTA:** Regulamenta o funcionamento do serviço de moto taxi no município e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL,** faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros, denominado "Moto Táxi".

**CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 2º** - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

**§ 1º** - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 02(dois) veículos para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes ou fração, de acordo dados populacionais oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística(IBGE).

**§ 2º** - Além do transporte de passageiros, o serviço também abarcará a entrega de pequenas mercadorias.

**§ 3º** - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

**Art. 3º** - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos de decreto a ser editado pelo Poder Executivo municipal.

**Art. 4º** - Para a prestação do serviço, os moto taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

**Parágrafo - Único** - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de decreto.

**Art. 5º** - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - possuir colete com o número do prefixo para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

III - possuir capacete, no prazo de validade, com o número do prefixo de fácil identificação.

**CAPÍTULO II  
DOS VEÍCULOS**

**Art. 6º** - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;

III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V - possuir adesivo do tanque do combustível com número do prefixo do moto-taxista, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI - possuir emplacamento no município de Maraial.



§ 1º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 2º - No período de que trata o parágrafo anterior, considerando-se a gravidade da exigência, o serviço poderá ficar suspenso.

### **CAPÍTULO III DOS CONDUTORES**

**Art. 7º** - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - ter o veículo registrado, e estar com sua documentação completa e atualizada;
- II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III - ser maior de 18 (dezoito) anos.
- IV - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

**Art. 8º** - Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado no órgão competente da Prefeitura, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

### **CAPÍTULO IV DAS TARIFAS**

**Art. 9º** - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo - Único** - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

**Art. 10** - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

### **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES**

**Art. 11** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente.

**Art. 12** - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

**Art. 13** - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

**Art. 14** - A penalidade pecuniária consistirá em multa, cujo valor será definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.



**Parágrafo - Único** - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 6º, desta lei.

**Art. 15** - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

**Parágrafo - Único** - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

**Art. 16** - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo 18, desta lei;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

**Art. 17** - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

**Art. 18** - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6º, incisos e parágrafos.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a multa.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

**Art. 19** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

## CAPÍTULO VI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 20** - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou;

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome de infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

## CAPÍTULO VII DA DEFESA

**Art. 21** - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao órgão competente da Prefeitura, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.



**Art. 22** - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

**Parágrafo - Único** - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Chefe do Poder Executivo municipal a reconsideração da penalidade imposta.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23** - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

**Art. 24** - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto taxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

**Art. 25** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito  
Maraial, em 23 de agosto de 2010.



Marcos Antônio Ferreira Soares  
Prefeito

Publicada no quadro de avisos da sede da Prefeitura  
Maraial, em 25/08/2010

Aline Carla R. Bezerra  
Matricula nº 2593